

Classe : Processo Administrativo n. 0101696-07.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS. DOAÇÃO A ENTIDADES COM FINS SOCIAIS. AUTORIZAÇÃO CONCEDIDA PELO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I. CASO EM EXAME

1.1. Processo administrativo instaurado com a finalidade de promover a alienação, na modalidade de doação, de bens móveis pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Acre, considerados inservíveis e/ou antieconômicos para as atividades jurisdicionais, os quais se encontram armazenados na Sede Administrativa e na Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC.

1.2. Ato normativo interno (Portaria n.º 5432/2024) constituiu comissão temporária responsável pela avaliação, classificação e demais procedimentos inerentes à alienação. Minuta de edital de desfazimento e relatório de avaliação integraram os autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. verificar a presença dos pressupostos legais e regulamentares para a autorização de doação de bens móveis inservíveis, com fundamento na Lei Estadual n.º 2.950/2014, na Lei Federal n.º 14.133/2021 e nos atos normativos internos do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Lei Estadual n.º 2.950/2014 autoriza o Tribunal de Justiça a alienar bens móveis inservíveis por doação, desde que haja decisão do Conselho da Justiça Estadual e demonstração de interesse público, avaliação prévia e observância da destinação social dos bens.

3.2. A Lei Federal n.º 14.133/2021 (art. 76, II, "a") dispensa licitação para doação de bens móveis quando houver demonstração de interesse público e uso voltado a fins sociais, desde que precedida de avaliação e justificada a escolha dessa modalidade em detrimento de outras.

3.3. A doutrina reforça que a doação exige finalidade e uso vinculados ao interesse social, bem como a análise de conveniência e oportunidade da medida.

3.4. O relatório da comissão comprova que os bens estão ocupando espaço físico relevante, que foram avaliados com valor irrisório e que a doação representa medida mais eficiente e econômica, com destinação social prevista em minuta de edital.

3.5. O cumprimento dos requisitos legais e regulamentares é demonstrado nos autos, o que autoriza o desfazimento dos bens por doação, nos termos da legislação aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Alienação autorizada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101696-07.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, autorizar a alienação dos bens descritos no requerimento, nos termos do voto do relator.

Rio Branco, Acre, 15 de setembro de 2025.

Desembargador **Laudivon Nogueira**
Relator

Classe : Processo Administrativo n. 0101669-24.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relator : Des. Laudivon Nogueira
Requerente : Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Requerido : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CESSÃO DE MAGISTRADA. RATIFICAÇÃO DE CESSÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ÓBICE. CESSÃO AUTORIZADA. RATIFICAÇÃO REALIZADA. RESULTADO: RATIFICAÇÃO DA CESSÃO

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado visando à cessão de Juíza de Direito para exercer a função de Juíza Auxiliar no Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.
2. A cessão foi inicialmente autorizada por decisão da Presidência deste Tribunal, ad referendum do Conselho da Justiça Estadual.
3. A disponibilização da magistrada foi fixada a contar de 29 de setembro de 2025, nos termos da solicitação formulada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do CNJ, através do Ofício nº 427/2025/GP.
4. O processo foi distribuído ao Conselho da Justiça Estadual, conforme inciso III do art. 359 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de ratificação da cessão de magistrada para atuação em órgão de cúpula do Poder Judiciário, no caso, o Conselho Nacional de Justiça, conforme previsão regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A competência para autorizar o afastamento de magistrado do Estado do Acre, quando a ausência exceder a quinze dias, é do Conselho da Justiça Estadual, nos termos do art. 359, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.
7. Verificada a inexistência de impedimentos à cessão, restou legítima a ratificação da medida.
8. A cessão atende à solicitação do Presidente do CNJ e insere-se dentro dos parâmetros já anteriormente autorizados por este Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Cessão ratificada pelo Conselho da Justiça Estadual.

Tese de julgamento: A competência para autorizar o afastamento de magistrado estadual por prazo superior a quinze dias é do Conselho da Justiça Estadual, podendo ser ratificada a cessão quando inexistente óbice legal ou

Dispositivos	relevantes	citados
Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, art. 359, inciso III.		

Rio Branco, Acre, 9 de setembro de 2025.

DECISÃO

"Decide o Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, pela ratificação da cessão da Juíza de Direito Andréa da Silva Brito para atuar como Juíza Auxiliar do Gabinete da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, a contar de 29 de setembro de 2025, nos termos do voto do relator. Julgamento virtual (RITJAC, art. 93)".

4

Classe : Processo Administrativo n. 0101568-84.2025.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Conselho da Justiça Estadual
Relatora : Des^a. Regina Ferrari
Requerente : Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Inquérito / Processo / Recurso Administrativo

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS A SERVIDORES. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ. LACUNA NORMATIVA QUANTO À CONVERSÃO ENTRE MODALIDADES. APERFEIÇOAMENTO DA RESOLUÇÃO COJUS Nº 83/2024. APROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo administrativo instaurado para atualizar a Resolução COJUS n.º 83/2024, que regulamenta a concessão dos auxílios-creche e babá a servidores do Tribunal de Justiça do Acre. A iniciativa decorre da constatação, em processo administrativo anterior, de lacuna normativa diante da necessidade de conversão do auxílio-babá em auxílio-creche durante a fruição, situação não prevista pela norma vigente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a alteração da Resolução COJUS n.º 83/2024 para incluir procedimento específico que discipline a conversão entre auxílio-creche e auxílio-babá, bem como reforçar mecanismos de controle administrativo e de fiscalização na concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A lacuna normativa gera insegurança jurídica e dificuldades operacionais, impondo ônus desproporcional ao servidor que, de boa-fé, necessita alternar entre modalidades de auxílio diante de mudanças fáticas supervenientes.

4. A inclusão do art. 10-A estabelece procedimento objetivo para a conversão entre auxílio-creche e auxílio-babá, mediante comunicação formal e novo requerimento, o que garante análise adequada dos requisitos, previne pagamentos indevidos e assegura a correta instrução processual.

5. A alteração do inciso II do art. 6º explicita a exigência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para o auxílio-babá, fortalecendo a conformidade legal e o controle da Administração.

6. A atualização normativa promove eficiência, transparência e racionalização da gestão administrativa, alinhando a regulamentação às situações concretas da vida funcional dos servidores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Proposta de alteração normativa aprovada.

Tese de julgamento:

1. A Administração deve prever procedimento específico para conversão entre auxílio-creche e auxílio-babá, mediante comunicação formal e requerimento instruído com documentos comprobatórios.

2. A exigência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias constitui requisito de regularidade para a concessão do auxílio-babá.

3. A atualização normativa de benefícios assistenciais deve buscar eficiência, segurança jurídica e conformidade com a boa gestão dos recursos públicos.

Dispositivos relevantes citados: Resolução COJUS n.º 83/2024, art. 6º, II (com redação proposta) e art. 10-A (inclusão).

Jurisprudência relevante citada: Não há.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo Administrativo n. 0101568-84.2025.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução para atualizar a Resolução COJUS n.º 83/2024, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco/AC, 2 de setembro de 2025

Desembargadora **Regina Ferrari**
Relatora

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Conselho da Justiça Estadual do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, aprovar a proposta de resolução para atualizar a Resolução COJUS n.º 83/2024, nos termos do voto da relatora e das mídias digitais gravadas.

Participaram do julgamento os Desembargadores Regina Ferrari, Laudivon Nogueira e Nonato Maia.